

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO

SOCIAL SECURITY AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES: CONSIDERATIONS ABOUT RECLUSION AID

Ícaro Argolo Ferreira¹

Darlos Freire²

Sara Santos Moraes³

RESUMO

A partir de uma rigorosa revisão bibliográfica, este estudo reflete o atual contexto de concessão do auxílio reclusão, sob à luz dos princípios constitucionais e da Previdência Social do Brasil. Inserido na noção de sistema contributivo do Regime Geral de Previdência Social, considera a necessidade do preso ter a qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão e que tenha contribuído para INSS durante 24 meses, não se trata de um benefício assistencial. Diante deste pressuposto, considera-se necessário abordá-lo na perspectiva de princípios constitucionais. Como resultado, constatou-se necessário que o Estado zele pela família, com o fornecimento de todos os subsídios capazes para mantê-la íntegra e forte, inclusive é essa proteção que o auxílio-reclusão visa. Assim, trata-se de benefício devido aos dependentes do segurado, sendo pago enquanto este estiver recolhido à prisão e enquanto permanecer nesta condição.

Palavras-chave: Auxílio Reclusão; Benefícios; Leis; Regime Geral da Previdência Social

ABSTRACT

Based on a rigorous bibliographical review, this study reflects the current context of granting incarceration assistance, in light of constitutional principles and Social Security in Brazil. Inserted in the notion of contributory system of the General Social Security Regime, it considers the need for the prisoner to have the status of insured person at the time of imprisonment and to have contributed to INSS for 24 months, this is not a welfare benefit. Given this assumption, it is considered necessary to approach it from the perspective of constitutional principles. As a result, it was necessary for the State to take care of the family, providing all the subsidies capable of keeping it intact and strong, including this protection that the prison aid aims to achieve. Therefore, it is a benefit due to the insured's dependents, being paid while the insured is confined to prison and remains in this condition.

Keywords: Seclusion Assistance; Benefits; Laws; General Social Security System.

¹Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade pela Universidade Federal da Bahia. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1498834795084888>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7921-4463>. E-mail: adv.icaroargolo@gmail.com

²Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7094-8562>. E-mail: darlosfreire.adv@gmail.com

³Doutoranda e Mestra em Território, Ambiente e Sociedade pela Universidade Católica de Salvador. LATTES: <https://lattes.cnpq.br/7766630203352040>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0300-3971>. E-mail: sarasmsantiago@gmail.com

INTRODUÇÃO

Desde que o auxílio reclusão foi aventado no Brasil ele é alvo de críticas, má informação e de *fake news* que diante destas inverdades dizem que é um “auxílio para bandido”, entre outros dizeres. No Brasil até mesmo um ex-presidente da república se manifestou publicamente a intenção de acabar com o pagamento deste benefício aos assegurados por não saber sobre seu funcionamento, sem saber de sua previsão constitucional. Isso levou grande parcela dos brasileiros a pensarem sobre o fim do auxílio-reclusão, sem conhecerem os critérios que envolvem a concessão deste benefício. Com isso reina a ignorância quando através de *fake news* o auxílio reclusão se tornou “bolsa bandido”.

Dentro dessas desinformações, a população carcerária brasileira foi estereotipada pela história carcerária do Brasil e os fatos históricos que acompanharam esta população, que sob um conservadorismo pretensioso, tirou os direitos de todos. O auxílio-reclusão se tornou um tema fortemente debatido, e, por isso, item de falsas informações a seu respeito, meramente baseadas em desavenças políticas e ideológicas dos políticos e população. É preciso que a população conheça o tema, que isso seja desmistificado e esclarecido. O auxílio reclusão não é concessão do auxílio a criminosos.

É preciso desmitificar sobre o auxílio-reclusão, que é um benefício que tem com o objetivo a proteção dos dependentes do segurado recluso de baixa renda, em razão da prisão deste, que interrompe sua remuneração em virtude do seu cárcere, sendo concedido nos mesmos moldes da pensão por morte, conforme o art. 80 da Lei nº 8.213/91 (modificada pela Lei 13.846/2019). É uma Lei Orgânica que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e, alterado, pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 durante o Governo Fernando Henrique Cardoso.

Assim, este auxílio é um benefício assistencial para amparar as vítimas e as famílias em virtude de um acontecimento alheio à sua vontade, quando ficam privadas de sua única fonte de renda, pessoas que estão em risco social. O auxílio-reclusão “não é pago de qualquer jeito e a qualquer um” é assegurado aos familiares que o preso deixou desamparados. Assim, este trabalho deu atenção aos requisitos atuais para a concessão do auxílio reclusão para ao preso que tem qualidade de segurado do INSS, com carência de 24 meses de contribuições (a partir de 18/01/2019, conforme Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019), com o segurado comprovando ser de baixa renda e estar em regime fechado, pois anteriormente o regime semiaberto dava direito somente até 18/01/2019. Isto para verificar quais os requisitos corretos, é necessário observar qual a data do recolhimento à prisão.

Neste contexto, o estudo tem como objetivo verificar à luz da constitucionalidade o benefício do auxílio-reclusão, a fim de possibilitar maiores esclarecimentos à sociedade e desmitificar dúvidas acerca da concessão desse benefício, conhecendo os princípios da constitucionalidade deste auxílio e da Previdência Social; analisando as leis e conhecendo a história do auxílio reclusão no

Brasil, identificando quais são os detalhes que são levados em consideração para a concessão do auxílio-reclusão, se o benefício é para todos os presos, se é concedido somente aos dependentes diretos do presidiário e como é calculado.

Este tema tem relevância social no sentido de quebrar paradigmas já institucionalizados que o auxílio reclusão é “prêmio para bandido”, é um tema muito discutido e criticado. É importante que se conheça o seu verdadeiro sentido da lei. É necessário que as pessoas saibam que não existe benefício de auxílio reclusão para quem nunca contribuiu para a Previdência Social. Estima-se que somente 7,1% das famílias dos presos recebem o auxílio reclusão no Brasil. É preciso conhecer que a Previdência Social tem, entre seus benefícios, o auxílio reclusão desde o início do século passado. A maioria das pessoas não conhece a sua função e nem como este funciona.

Surgem questionamentos: É necessário desmitificar que o auxílio reclusão é uma pensão para o preso, então conceder tal benefício constitui uma influência a prática de crimes? O benefício é para todos os presidiários? Como entender a repressão da lei penal em face da proteção da norma previdenciária, a qual releva a necessidade dos dependentes do apenado?

Portanto, este estudo foi feito através de uma revisão bibliográfica, de caráter exploratório, sobre a concessão do auxílio reclusão e seus afins para a família de presos. A partir de artigos, monografias, teses de mestrado e doutorado, revistas eletrônicas, leis referentes, e em sites como *SciELO* e *Google Acadêmico*. A revisão foi a meta deste trabalho, quando se fez análise qualitativa sobre a Previdência Social e o auxílio reclusão a fim de aumentar a sua objetividade.

A previdência social no Brasil e sua história

Hoje, pensar em Previdência Social seja como uma política pública ou como uma ferramenta jurídico-estatal é reviver “uma longa luta travada entre a classe trabalhadora, do proletariado composto pela maioria da população em contrapartida à classe dominante”⁴. A história mostra que o Estado Brasileiro quis legitimar ambas as classes, como mediador, promoveram ações para garantir e equilibrar a ordem social fazendo surgir a Previdência no Brasil.

A Previdência Social é o instituto da seguridade social, um seguro público, de caráter contributivo compulsório, que mediante contribuição, visa cobrir os riscos sociais como: incapacidade, idade avançada, aposentadoria por tempo de contribuição, encargos de família, morte, proteção à maternidade, auxílio reclusão, entre outros. São direitos constitucionais dos brasileiros que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social, que é uma condição primordial para a concessão de benefícios e serviços aos seus segurados e dependentes. O Art. 203 da CF/1988 diz: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos como proteção à família, à

⁴ SANTOS, Ana Paula da Silva. Auxílio-Reclusão: Esclarecendo os principais aspectos do estigmatizado benefício à luz da Constituição Federal de 1988. 2021, p. 14.

maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, entre outros direitos”⁵.

Mas quando se analisa a história humana se vê que sempre houve uma certa preocupação com a proteção social de pessoas carentes, isso existe desde a antiguidade. Pode-se vê-la no Talmud (livro sagrado dos judeus), no Código de Hamurabi (Babilônia) e no Código de Manu (Índia). Todos estes livros históricos importantes trazem as “primeiras ordenações normativas a estabelecer procedimentos de amparo às pessoas desafortunadas e pobres”. Durante a Idade Média, a proteção aos necessitados na sociedade era somente para determinados grupos e/ou organizações profissionais, pois “não havia o direito subjetivo à proteção social, nem podia se falar em sistema de proteção de cunho universal”, mas era um vislumbre de direito, uma vez que a ajuda era condicionada aos recursos que se conseguia através de beneficências ou de um grupo específico⁶.

O primeiro país do mundo a criar um plano de seguridade para a população foi a França, em 1673, era a aposentadoria dos membros da Marinha Real Francesa; e 200 anos depois, o plano foi estendido aos funcionários públicos, mas somente aposentadoria. A Previdência Social surgiu, também, na Alemanha em 1883 como “sistema de segurados obrigatórios, que foram chamados seguros sociais”, para em seguida se espalhar para um grande número de países europeus⁷.

E de acordo com Wolney & Silva⁸ o ano de 1601 foi o momento mais importante no âmbito da Seguridade Social no mundo. Na Inglaterra, o sistema passou de associação mutualista para uma instituição de caráter universal, foi criada a Lei de Amparo aos Pobres na Inglaterra, com o objetivo de amparar os mais necessitados com contribuição obrigatória destinada a fins sociais.

No entanto no Brasil, somente a partir de 1888, criou-se algo análogo ao previdenciário, no final do império, era a aposentadoria para o pessoal dos correios, da imprensa nacional, das estradas de ferro, da marinha, da casa da moeda e da alfândega. Somente em 1923 que a história da Previdência social, propriamente dita, começa no país.

Nesse contexto, em 1923 surgiu a Lei Eloy Chaves, que deu o primeiro passo para a previdência social brasileira. Este deputado federal paulista articulou junto às companhias ferroviárias, a criação da base do sistema previdenciário nacional, estabelecendo a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários de cada uma das empresas do ramo na época. No sistema CAPs, o governo era responsável pela criação das caixas e regulava o seu funcionamento, mas a gestão dos fundos era feita por iniciativa privada com administradores em parceria com um conselho composto por representantes da empresa e dos

⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, 1988.

⁶WOLNEY, Núria García Cambor; SILVA, Matheus Passos. Auxílio Reclusão no Brasil: Inconstitucionalidade do requisito baixa renda e suas consequências. 2013, p. 4.

⁷SOUZA, Luciana Virgília Amorim de. A Previdência Social no Brasil: uma longa história para contar. 2013, p. 7.

⁸WOLNEY, Núria García Cambor; SILVA, Matheus Passos. Auxílio Reclusão no Brasil: Inconstitucionalidade do requisito baixa renda e suas consequências. 2013, p. 4

empregados, que também seriam os responsáveis por financiá-los. E a partir de 1934, estes direitos foram estendidos aos portuários, aos telegráficos, aos mineradores e aos servidores públicos⁹.

Nessa perspectiva, na Era Vargas, após a Constituição de 1934, mudanças ocorreram como a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que passou a cuidar das questões relacionadas à Previdência Social. O sistema CAPs foi extinto, e criado os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que passou a ser gerido pelo Governo Federal para o Brasil todo. Os estados indicavam os presidentes dos institutos – com o governo controlando as relações de trabalho – mas a administração continuava na mão de representantes dos empregadores e empregados. Nesse patamar a Constituição Federal de 1934 foram estabelecidas mudanças no sistema de arrecadação implantando o custeio triplice: custeio dividido entre empregador, empregado e União, que buscou alterar o conceito de previdência como assistencial para seguro social¹⁰.

Todavia, durante o Regime Militar Brasileiro foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que teve como objetivo uniformizar os direitos estabelecidos entre os diversos institutos criados dentro do sistema IAP. Esta mudança na Previdência Social trouxe os benefícios para os empregados urbanos, ficando de fora os trabalhadores domésticos e rurais, e foi instituído o auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão.

A partir daí ocorreram várias mudanças, em 1963 foram incluídos os trabalhadores rurais com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL. Em 1966, a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, que foi substituído hoje pelo INSS, que administra a Previdência Social no Brasil. Durante este período militar foram incluídos alguns itens de direitos trabalhistas e seguridade social como: salário mínimo, salário família, a proibição de diferenciação de salários entre os sexos, cor e estado civil, jornada de trabalho de oito horas, férias remuneradas, entre outros¹¹.

É importante destacar que a garantia de direitos sociais e trabalhistas ocorre no Brasil durante a ditadura militar como uma forma de garantir a estabilidade política nacional. Isto porque a disputa ideológica entre o sistema capitalista e as promessas de igualdade social do comunismo faz com que essas medidas fossem tomadas para que não ocorressem protestos da população e o regime ditatorial não fosse ameaçado.

Em 1988 com a institucionalização da Nova Constituição Brasileira, a Constituição Cidadã, estabeleceu-se muitas medidas envolvendo Saúde, Assistência e Previdência Social usando o termo “Seguridade Social”, nela se incluíram pontos importantes para a garantia da proteção social dos brasileiros. Mas cabe lembrar que

⁹ SILVA, José Antônio da. Benefício previdenciário: auxílio reclusão. Tese de Doutorado, PUC. 2009, p. 8.

¹⁰ SILVA, José Antônio da. Benefício previdenciário: auxílio reclusão. Tese de Doutorado, PUC. 2009, p. 10.

¹¹ SOUZA, Luciana Virgília Amorim de. A Previdência Social no Brasil: uma longa história para contar. 2013, p. 11.

a Previdência Social sofreu mudanças durante o governo Collor, em 1998, durante o governo FHC, mudanças do fator previdenciário para aposentadoria, no governo Lula, com foco no funcionalismo público, entre outras mudanças. Em 2015, no governo Dilma Rousseff, outra mudança: alteração na idade de acesso à aposentadoria integral, a regra de pontos 85/95, que leva em consideração a soma da idade ao tempo de contribuição¹².

No entanto, para se adentrar para o conhecimento sobre o auxílio reclusão e a Previdência Social é necessário conhecer um pouco de sua história e a institucionalização do auxílio reclusão no Brasil.

História do sistema prisional brasileiro à luz do auxílio reclusão

Segundo Cuesta¹³, o Auxílio-Reclusão foi criado no Brasil em 1960 e é um benefício financeiro mensal, devido aos dependentes do segurado de baixa renda que foi preso. O valor do benefício é pago para os dependentes do segurado detido, e não para o segurado preso. Este auxílio foi estabelecido para que a família do preso consiga se manter e não fique carente de forma repentina se o segurado preso era o único que contribuía com a renda da sua família.

No entanto a história do Brasil mostra que, nos anos imediatamente após a Independência do Brasil em 1822, juristas, políticos e intelectuais brasileiros já se orgulhavam dos avanços que a legislação criminal no país. Um exemplo foi o Código Criminal de 1830, e depois com o Código do Processo Criminal de 1832 que trouxeram um comprometimento abstrato com respeito ao processo legal.

Entretanto os historiadores mostraram a lacuna existente entre os direitos outorgados a todos os cidadãos e as injustiças sofridas por aqueles destituídos do poder social eram enormes. Naquela época a prisão era praticada de acordo com a vontade da polícia, que era tendenciosa, prendia pobres, escravos em contradições que permeavam a própria legislação da época. As regras não eram seguidas, havia uma lacuna entre a lei e a prática.

Nesse período, a Casa de Detenção era um lugar de encontro privilegiado entre o Estado e a sociedade, mas para castigo do pobre e preto analfabeto, que não votava, que lotavam as cadeias. As Casas de Detenção (...) refletiam a diversidade regional, étnica, social e cultural da população, muito mais do que instituições como escolas, universidades, a burocracia estatal ou o clero¹⁴.

Desse modo, Engbruch & Di Santis¹⁵ relatam que:

¹² SILVA, Maria Lucia Lopes da. Trabalho e previdência social no Brasil no contexto de crise do capital. 2015, p. 9.

¹³ CUESTA, Bem-Hur. Auxílio reclusão: como conseguir?. 2023, s/p.

¹⁴ TRINDADE, Cláudia Moraes. O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865), 2009, p. 179.

¹⁵ ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo 2014, s/p.

O Direito Penal até o século XVIII era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então aprivação deliberadecomoformade pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então), o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de facto, é tratada como a humanização das penas.

Assim, no Brasil do século XVIII, a punição estava ligada às políticas da época, mas depois da ascensão da burguesia, passa-se a uma punição baseada na nova Constituição de 1824, que mostrou em seus termos:

No Brasil começou a reformar o seu sistema punitivo como as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis foram banidas; determina-se que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas nesse período¹⁶.

Nesse sentido, apesar dos desejos de mudanças e de algumas leis que surgiram, o sistema penitenciário brasileiro no século XIX continuou caótico, sendo que a pena de morte¹⁷ no Brasil somente foi abolida totalmente com a Constituição de 1988, quando o auxílio reclusão foi instituído com segurança, pois havia sido decretado pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. Por isso, não é um direito recente, já tem 86 anos de sua existência e ordenamento jurídico e o auxílio veio a ser recepcionado pela nossa atual Constituição Federal de 1988. Observe o Art. 63 do referido decreto:

Parágrafo único. Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão etiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado¹⁸.

Desse modo foi no ano de 1934 que com o Decreto nº 24.615/34 regulamentou o auxílio reclusão para que o sujeito necessitado, que estivesse preso, que tivesse contribuído para a Previdência Social, pudesse ter subsistência para sua família. E o benefício foi previsto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários presente no seu artigo 67 – “Caso o associado esteja preso, (...), achando-se seus

¹⁶ ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Morais. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo 2014, s/p.

¹⁷ A pena de morte no Brasil é uma forma de matar não utilizada desde o século XIX no Brasil. Seu último uso para crimes civis foi em 1876 e não é utilizada oficialmente desde a Proclamação da República em 1889. Historicamente, o Brasil é o segundo país das Américas a abolir a pena de morte como forma de punição para crimes comuns. Embora abolida na prática, ainda é prevista para crimes militares cometidos em guerra, de acordo com o artigo 5º, XLVII, "a", da Constituição Federal. De 1969 a 1978, durante o regime militar, a pena de morte foi novamente prevista pela Lei de Segurança Nacional e pelos Ato Institucional nº 14 como uma forma de punição por crimes políticos que resultassem em morte.

¹⁸ DECRETO 22.872/1934 apud CORDEIRO, Wanderson. Historicidade do auxílio reclusão. 2019, s/p.

vencimentos suspensos, será concedida (...) pensão correspondente a metade da aposentadoria por invalidez e que teria direito, na ocasião da prisão”¹⁹.

Princípios que regem o auxílio reclusão

A Constituição Brasileira de 1988, a Constituição Cidadã, trouxe princípios que são fundamentos da norma positivada reafirmando a base do direito, assegurando a democracia, os direitos e as garantias fundamentais de cada brasileiro. E mesmo um cidadão como fica detido por cometer algum crime, ele tem direito ao benefício do auxílio-reclusão se for de baixa renda. Este benefício vem sob o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção da família, o princípio da “individualização da pena, o princípio da solidariedade, o princípio da erradicação da pobreza, o princípio da legalidade, o princípio da universalidade e da cobertura do atendimento eo princípio da obrigatoriedade da filiação”²⁰.

Primeiramente, cabe ressaltar o princípio da personalidade ou da intranscendência que é uma “modalidade referente à pena, indicadora de que a sanção penal não passa da pessoa do delinquente, isto é, a responsabilidade penal é individual, não se transmitindo a terceiros, como ocorria antigamente”. Este princípio pode ser compreendido no episódio de Tiradentes no Brasil, visto os herdeiros do herói da Inconfidência, até a quarta geração, serem declarados infames²¹. Além do “princípio da solidariedade social, é no sentido de haver a cooperação da maioria em face da minoria, de acordo com a capacidade contributiva, em favor dos menos favorecidos”²².

O auxílio reclusão também sob o princípio da dignidade humana está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que garante que uma pessoa tenha o direito de ter uma vida plena e saudável, e é por isso a Lei 8.213/91, bem como a Lei 13.846/2019, apesar de mudanças, trazem garantias ao indivíduo meios mínimos para sua subsistência de forma digna em momento em que não possa por si mesmo suprir as necessidades da família. Daí a importância do auxílio reclusão que é um meio de inclusão social, capaz de manter à família do prisioneiro em condições básicas de vida, como a subsistência. Para isso cabe ao Estado e a sociedade a proteção da família carente que se encontra desamparada financeiramente, tendo em vista que o seu provedor se encontra impossibilitado em decorrência de sua prisão.

Assim, o auxílio reclusão é um benefício se encontra previsto constitucionalmente no art. 201, IV da CRFB/88, e na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em disciplina à norma constitucional, sendo que, alguns aspectos do auxílio-reclusão foram objetos de recente modificação, dados pela redação da Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019.

¹⁹ DECRETO 24.615/1934 apud CORDEIRO, Wanderson. Historicidade do auxílio reclusão. 2019, s/p.

²⁰ SILVA, Claudia Francisco da. Auxílio-reclusão: verdades e mentiras. 2018, s/p.

²¹ SILVA, Claudia Francisco da. Auxílio-reclusão: verdades e mentiras. 2018.

²² SILVA JUNIOR, Josemar Elias da. Auxílio-reclusão: embate entre a assistência da família do recluso e a norma penal incriminadora. 2012, p. 8.

O auxílio reclusão é um benefício previdenciário para apenado que contribuiu para o INSS, para a família. O segurado que tenha cometido um crime e contribuía para a proteção previdenciária, que tenha preenchido os requisitos exigidos. É na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que se encontra a norma básica sobre a concessão de benefícios da Previdência Social, em seu art. 80 diz:

O auxílio reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei n. 13.846, de 2019).

Dentro disso, o papel do auxílio-reclusão perante a Previdência Social é:

(...) amparar materialmente os dependentes do recolhido à prisão, este benefício [auxílio-reclusão] se coaduna com os objetivos maiores da Previdência Social, a saber, sua inserção na trajetória da evolução histórica do Estado Democrático de Direito, bem como com correspondência com o ideal de solidariedade que orienta todo o sistema, tendo em vista a manutenção da dignidade da pessoa humana- um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por meio de seus regramentos e disposições, objetiva fundamentalmente cumprir sua função, e proteger não só o segurado, mas também aqueles que possam vir a depender deste, princípio que transmite a essência do auxílio-reclusão²³.

Além de cumprir o papel de previdência social, existe o princípio da erradicação da pobreza que no art. 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constitui como um dos objetivos fundamentais que é construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²⁴.

E no princípio da legalidade encontra previsão no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e trata da subordinação de pessoas, órgãos ou entidades às leis, assegurando, por exemplo, a concessão do benefício do auxílio-reclusão, aos que preencherem os requisitos dispostos na lei específica. Esse “princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei”²⁵.

Por isso que o benefício do auxílio-reclusão é concedido apenas aos que preencherem os requisitos dispostos na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, respeitando as modificações da Lei 13.846/2019, que são: ser dependente do segurado de baixa

²³ SANTOS, Ana Paula da Silva. Auxílio-Reclusão: Esclarecendo os principais aspectos do estigmatizado benefício à luz da Constituição Federal de 1988. 2021, p. 13.

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, 1988.

²⁵ MORAES, p. 45, 2011 apud SILVA, 2018.

renda recolhido à prisão, que não esteja recebendo remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, abono de permanência em serviço ou aposentadoria e que cumpra a carência, atualmente.

Enquanto o princípio da obrigatoriedade da filiação ao INSS, que é fundamental, o recluso deve ter contribuído, no momento da prisão, para ter direito ao benefício. Este princípio viabiliza o sistema previdenciário, garantindo a todos os contribuintes a proteção no momento do evento que gera a necessidade social, como a prisão. Dessa forma, à luz da Constituição Federal o benefício do auxílio-reclusão é plenamente justificável, uma vez que está em consonância com princípios fundamentais da Carta Magna Brasileira.

E o princípio da universalidade e da cobertura do atendimento, o art. 194 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios da Seguridade Social, dentre eles o da universalidade e da cobertura do atendimento, pois a “Seguridade Social deverá atender a todos os necessitados através da assistência social e da saúde, independentemente de pagamento”. No entanto, a Previdência Social tem a sua universalidade limitada, já que atende apenas aqueles que contribuem para tanto. Este “princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura) enquanto a segunda busca tutelar toda a pessoa ao sistema protetivo (universalidade de atendimento)”²⁶.

O princípio da solidariedade que está disposto no art. 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, tem um sentido amplo na Seguridade Social, já que se refere à responsabilidade do Estado e da sociedade na socialização dos riscos, já que recursos previdenciários são provenientes dos orçamentos públicos e das contribuições sociais. É um princípio importante, já que as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor para todos, o que viabiliza a concessão do benefício auxílio-reclusão. Isso é solidariedade entre os membros da sociedade. O princípio da solidariedade tem por objetivo proporcionar proteção a todos, de maneira que toda a sociedade divida com o Estado tal responsabilidade, possibilitando, assim, a proteção de pessoas em momentos de necessidade.

E de acordo com o princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1998, assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, logo, o condenado deverá arcar com as consequências do seu delito, que não se estende a sua família. Cabe ao Estado o dever de zelar para diminuir estas necessidades, pela minimização de tais prejuízos. Nessa base, a Previdência Social deve alcançar todas as situações sociais que tenham o caráter de urgência a fim de proporcionar a subsistência do contribuinte e de seus dependentes, como neste caso os presos de baixa renda para subsistência de sua família.

Auxílio-reclusão e a sua constitucionalidade

²⁶ SILVA, Claudia Francisco da. Auxílio-reclusão: verdades e mentiras, 2018.

Segundo Chies & Passos²⁷, informam que o auxílio reclusão “é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional” e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio reclusão. Que de acordo com o Artigo 226 da Constituição Federal de 1988, dispõe “a família, que é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado”²⁸.

Nessa premissa, a política previdenciária tem como princípio de funcionalidade e da intranscendência a proteção da família através de dois benefícios: a pensão por morte e o auxílio-reclusão, que são direitos destinados aos dependentes do segurado. Contudo não foi na Constituição/1988 a primeira a normatizar o auxílio-reclusão, como dito anteriormente, o auxílio foi regulamentado no Brasil pela Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que em seu Art. 201.

Entretanto, quando os legisladores constituintes discutiram sobre a prisão do segurado de baixa renda, perceberam que sua família ficaria sob risco social, e assim deveria ter cobertura, pois estando o provedor da família com a capacidade laboral interrompida, acarretaria a extinção da renda familiar. Nessa base, o benefício deveria servir como uma renda mensal para a sustentação às bases alimentar e educacional dos filhos e do cônjuge. Vale ressaltar que o auxílio-reclusão não tem como objetivo “tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, mas prover meios de subsistência à sua família”²⁹.

Portanto, defende-se que a ideia, contida no senso comum, de que o auxílio reclusão tem por finalidade “premiar bandidos”, é totalmente descabida, pois o benefício é um instrumento contido na Previdência Social, possibilitando ao beneficiário direito a à sua percepção, apenas ao contribuinte do sistema, que tenha preenchido os requisitos, nos termos do Art. 9º do Decreto nº3.048/1999.

Regras para concessão de auxílio reclusão no Brasil

De acordo com Cuesta³⁰, a data de recolhimento à prisão é a data para critério para o cálculo da renda para o auxílio-reclusão, que mostra que se a prisão ocorreu antes da Medida Provisória 871/2019 (de 18/01/2019), posteriormente convertida na Lei 13.846/2019:

o critério econômico é calculado conforme o último salário do segurado. No entanto, se a prisão ocorreu após a MP 871 de 2019, o critério econômico passou a ser calculado sobre a média dos salários-de-contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão. Se o

²⁷ CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau)dito das políticas sociais com as políticas penais, 2015, p. 23.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, 1988.

²⁹ SCHAFFER, Caio Cesar Wollmann. Auxílio-reclusão: uma contribuição ao debate sobre os direitos previdenciários, 2011, p. 2.

³⁰ CUESTA, Bem-Hur. Auxílio reclusão: como conseguir? 2023, s/p.

segurado estava desempregado no momento do fato gerador (reclusão), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema 896, de que o critério nesses casos é a ausência de renda³¹.

O STJ – Superior Tribunal da Justiça - definiu que isso vale somente para a concessão de auxílio-reclusão antes da MP 871/2019, note:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição³².

Caso o segurado seja posto em liberdade, fuja da prisão ou passe a cumprir pena em regime aberto, o benefício é cessado. E desde a MP 871/2019, a progressão para o regime semiaberto também causa a cessação do benefício. Também, aplica-se as regras da cessação da cota-parte da pensão por morte do cônjuge e companheiro no auxílio-reclusão, devendo-se verificar as hipóteses do art. 77, § 2º da Lei 8.213/91. Para o(a) filho(a) o benefício cessará ao completar 21 anos, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Hurtado, Guerrierio e Bonfim³³, declaram que em janeiro de 2019, o então presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 871 alterando a Lei nº 8.213/91, trazendo novos critérios mais rigorosos na seletividade, criando conflitos com os princípios constitucionais que regem o auxílio-reclusão e trazendo um desacerto com a CF/1988 sobre a dignidade da pessoa humana. Quando a Medida Provisória nº 871/19 entrou em vigor alterando a Lei nº 8.213/91, vieram critérios mais exigentes, fazendo com que esses critérios entrassem em conflitos com a Lei já existente e trazendo a obrigatoriedade de tempo mínimo de contribuição de 24 meses de forma ininterrupta³⁴.

O que se pode observar é que a data até 17/01/2019, bastava que o segurado tivesse recolhido uma contribuição ao INSS, para que o benefício fosse concedido, mesmo que a contribuição não tivesse sido paga no mês de sua prisão, os dependentes teriam direito ao benefício se existisse a qualidade de segurado na data da reclusão, conforme as regras do art. 15 da Lei nº 8.213/91, mas a partir da Lei 13.848/2019 exige-se carência de 24 contribuições para a concessão do auxílio-reclusão, diante do acréscimo realizado sobre o art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, para o segurado recluso deve o recluso deve ter trabalhado e contribuído regularmente ao INSS, estar recluso em regime fechado ou semiaberto

³¹ CUESTA, Bem-Hur. Auxílio reclusão: como conseguir? 2023.

³² HURTADO, Antônio Paulo Guillen; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa & BONFIM, Cláudia Ramos de Souza. Auxílio-Reclusão: Análise do Benefício Previdenciário, 2021, p. 21.

³³ HURTADO, Antônio Paulo Guillen; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa & BONFIM, Cláudia Ramos de Souza. Auxílio-Reclusão: Análise do Benefício Previdenciário, 2021, p. 22.

³⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019c. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade. Convertida em Lei 13.846 de 18 de junho de 2019.

(desde que a execução da pena seja em colônia agrícola, industrial ou similar); possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época da prisão (deve consultar o valor limite para direito ao auxílio reclusão)³⁵.

Dentro deste contexto, Cuesto³⁶ mostra que em relação aos dependentes que tem direito ao auxílio reclusão são aqueles que têm dependência econômica presumida. Na dependência presumida significa que a pessoa que vai requerer o benefício tem algum tipo de relação familiar mais próxima com o preso. Para isso, a lei que regula os benefícios previdenciários faz uma distinção entre 3 classes de dependentes, que são:

Classe 1 - Cônjuge/companheiro e filhos - é aquela que os dependentes têm uma relação familiar mais próxima com o segurado detido e tem dependência econômica presumida. Ou seja, as pessoas dessa classe não precisam comprovar para o INSS (ou para a Justiça, se for o caso) que dependiam do segurado economicamente, são cônjuges; companheiros (referente à união estável); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou filho inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave (qualquer idade). Basta apresentar documentos como: certidão de casamento, certidão de nascimento.

Classe 2 - Pais - considera somente os pais do segurado preso como dependentes, os pais devem comprovar a dependência econômica com o filho preso.

Classe 3 - Irmãos - Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave (qualquer idade, mas tem que comprovar dependência).

Portanto, o artigo 117, em seu parágrafo 2º, do Decreto Lei n. 3.048/1999 diz que se o preso fugir fica interrompido o auxílio-reclusão. Mas quando o preso for recapturado, o benefício será restabelecido. Não obstante, se o apenado morrer, o benefício do auxílio-reclusão será transformado em pensão por morte, conforme disposto no inciso I, do artigo 112, do Decreto n. 3.048/99, que determina que a pensão poderá ser prestada por morte presumida.

Discussões sobre as principais mudanças no auxílio reclusão no Brasil de 1960 a 2019

A Constituição de 1988 trouxe mudanças para proteção social para todos os cidadãos brasileiros no princípio da cidadania, e essa garantia do benefício reclusão é para quem contribui para a Seguridade Social Brasileira. Isso garantido no parágrafo único do artigo 194 da CF/1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” de todos que contribuem para ela.

³⁵ HURTADO, Antônio Paulo Guillen; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa & BONFIM, Cláudia Ramos de Souza. Auxílio-Reclusão: Análise do Benefício Previdenciário, 2021, p. 21.

³⁶ 2023.

Vale lembrar que o auxílio reclusão foi criado pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933 e a primeira mudança ocorreu em 1960, que veio com outro Decreto nº 3.807, que diz em seu Art. 43:

Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória. § 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente³⁷.

Outra mudança substancial ocorreu em 1988, com a nova Constituição Brasileira que diz em seu Art. 201:

Os planos de previdência social, mediante contribuição, resultantes do acidente de trabalho, velhice e reclusão: I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados do acidente de trabalho, velhice e reclusão. (...) IV - Salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

E no ano de 1991, o auxílio reclusão teve seu artigo inserido na Lei 8.213/91:

Art. 5º. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Mas para o Decreto nº 3.048/99, o limite mínimo de idade para receber esse auxílio era de 16 anos e ter baixa renda. Observa:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao salário mínimo.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105 (DECRETO Nº 3.048/1999).

Vale destacar que o Art. 118 do mesmo Decreto 3.048/1999, destaca que caso o preso morra, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por

³⁷ CORDEIRO, Wanderson. Historicidade do auxílio reclusão, 2019, s/p.

morte, mas é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. E diante da necessidade, outra mudança no auxílio reclusão aconteceu em 2013 com a Lei nº 10.666, que veio para trazer “garantias ao assegurado detido, caso ele venha falecer, o dispositivo de lei garante um cálculo para ser usado para fazer uma média por pensão devido a morte”, prevista no seu artigo 2, parágrafo 2º, note:

§ 2º. Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1o, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Quanto aos requisitos para a concessão do auxílio reclusão no Art. 80 da Lei 8.213/91 informa:

O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Isto confirmado por Malves³⁸, que diz:

E para que não haja fraudes contra a previdência, a filiação posterior ao momento da prisão, não concede aos dependentes o direito ao benefício. Outro requisito para sua concessão é a condição de dependente do segurado, condição essa que para efeitos previdenciários, são considerados dependentes: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido, cuja dependência econômica é presumida. Os pais; e o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido. É necessária a comprovação de dependência econômica, a ordem é excludente e a existência de mais de um dependente de uma mesma classe, faz com que seja fracionada a prestação.

Segundo Silva³⁹, em 18 de janeiro de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 871/2019 alterou vários dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que tratam do custeio e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A MP nº 871/2019 foi convertida na Lei nº 13.846/2019, em vigor desde 18 de junho de 2019, que, com algumas modificações, entre elas, para o auxílio reclusão.

Dessa maneira, a Emenda Constitucional 103/2019, em seu artigo 27, § 1º, traz que o valor a ser pago de auxílio-reclusão não excederá um salário mínimo, e seu cálculo será realizado na forma aplicável à pensão por morte. Se o segurado iniciou suas contribuições antes do ano de 1999, somente serão levadas em conta as contribuições a partir do ano de 1994. Se o segurado começou a contribuir após 1999 serão consideradas, no cálculo, todas as suas contribuições. Assim dispõe o artigo

³⁸ MALVES, Rita de Cassia Bueno. Auxílio reclusão. Uma breve análise do benefício previdenciário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul, 2016, p. 31.

³⁹ SILVA, Claudia Francisco da. Auxílio-reclusão: verdades e mentiras, 2018, s/p.

188-A do Decreto n. 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e § 14 do art. 32 (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)⁴⁰.

Desse modo, a partir da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 diz que a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso em regime fechado. Note:

- * até 17/01/2019: pode ser concedido aos dependentes do segurado recluso em regime fechado ou semiaberto (§ 5º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99);
- * e a partir de 18/01/2019: pode ser concedido aos dependentes do segurado recluso em regime fechado (art. 80 da Lei nº 8.213/91 – MP871/2019 e Lei nº 13.846/2019).
- * o requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e a manutenção do benefício é condicionada à apresentação de prova de permanência na condição de presidiário (art. 80, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).
- * o segurado de baixa renda é aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizada na data da prisão;
- * a renda do segurado é calculada com base na média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês da prisão.⁴¹

Com as alterações realizadas pela MP nº 871/2019, e a Lei nº 13.846/2019, entra também a mudança da carência deve ser analisado de acordo com dois momentos:

- * para as prisões ocorridas até 17/01/2019 (dia anterior à entrada em vigor da MP nº 871/2019), não é exigida carência para a concessão do auxílio-reclusão;
- * e para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019 (dia da entrada em vigor da MP nº 871/2019), exige-se a carência de 24 contribuições para a concessão do auxílio-reclusão⁴².

Portanto, o benefício previdenciário chamado auxílio-reclusão foi instituído em 1933, muitos anos antes da CF/1988, no entanto foi recepcionado por ela pois cumpria todos os requisitos para ser reconhecido como um direito constitucional.

⁴⁰ BRASIL. Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 jul.1991.

⁴¹ SILVA, Claudia Francisco da. Auxílio-reclusão: verdades e mentiras, 2018.

⁴² CUESTA, Bem-Hur. Auxílio reclusão: como conseguir? 2023.

Considerações finais

Verificou-se que o auxílio reclusão só é dado à pessoa que foi presa e que contribuiu por 24 meses antes de sua prisão e ter contribuído com a previdência. É um auxílio para que o sustento da família não fique desamparada, pois dentro do princípio de personalidade, solidariedade e da dignidade humana, a família do preso não fique sem renda. É a família a base da sociedade, logicamente deve ter proteção do Estado. É necessário, então, que o Estado zeze pela família, com o fornecimento de todos os subsídios capazes para mantê-la íntegra e forte, inclusive é essa proteção, que o auxílio-reclusão visa.

O auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta do provedor as necessidades econômicas dos dependentes quando alguém vai para a prisão e que tenha contribuído por pelo menos um ano. Este benefício visa minimizar a falta do provedor a fim de suprir as necessidades financeiras de sua família, proporcionando condições dignas de subsistência, protegendo-os das necessidades básicas da vida e de viverem na miséria.

Dessa forma, o benefício do auxílio-reclusão se destina aos dependentes do preso que não têm condições de prover sua subsistência por si só em virtude de sua prisão.

Assim, dentro deste frenesi de discussões sobre este benefício, muitos acham que quem paga a conta do Auxílio Reclusão é o resto da população, mas não é verdade. Quem paga a conta é o próprio preso que trabalhou e contribuiu para a Previdência Social antes de ir para a prisão, pois é um benefício para amparar a família, não ao preso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. *Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 jul.1991.

BRASIL. Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019c. *Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade*. Convertida em Lei 13.846 de 18 de junho de 2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. *Auxílio-reclusão: o instituto mal (mau) dito das políticas sociais com as políticas penais*. 2015.

CORDEIRO, Wanderson. *Historicidade do auxílio reclusão*. 2019.

CUESTA, Bem-Hur. *Auxílio reclusão: como conseguir?* 2023.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. *A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*. 2014.

HURTADO, Antônio Paulo Guillen; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa & BONFIM, Cláudia Ramos de Souza. *Auxílio-Reclusão: Análise do Benefício Previdenciário*. 2021.

MALVES, Rita de Cassia Bueno. *Auxílio reclusão. Uma breve análise do benefício previdenciário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul, 2016.

SCHAFFER, Caio Cesar Wollmann. *Auxílio-reclusão: uma contribuição ao debate sobre os direitos previdenciários*. 2011.

SANTOS, Ana Paula da Silva. *Auxílio-Reclusão: Esclarecendo os principais aspectos do estigmatizado benefício à luz da Constituição Federal de 1988*. 2021.

SILVA, Claudia Francisco da. *Auxílio-reclusão: verdades e mentiras*. 2018.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. *Trabalho e previdência social no Brasil no contexto de crise do capital*. 2015.

SILVA JUNIOR, Josemar Elias da. *Auxílio-reclusão: embate entre a assistência da família do recluso e a norma penal incriminadora*. 2012.

SILVA, José Antônio da. *Benefício previdenciário: auxílio reclusão*. Tese de Doutorado, PUC. 2009.

SOUZA, Luciana Virgília Amorim de. *A Previdência Social no Brasil: uma longa história para contar*. 2013.

TRINDADE, Cláudia Moraes. *O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865)*. 2009.

WOLNEY, Núria García Cambor; SILVA, Matheus Passos. *Auxílio Reclusão no Brasil: Inconstitucionalidade do requisito baixa renda e suas consequências*. 2013.

Data de Recebimento: 05/09/2023

Data de Aprovação: 09/04/2024